

Acórdão: 13.870/99/3^a
Impugnação: 49.088
Impugnante: Hamilton dos Reis
Coobrigado: Arc Ar Comprimido Ltda.
PTA/AI: 02.000106555-45
Origem: DRCT/Sul
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacobertado - Em preliminar, deliberou a Câmara pela exclusão do Coobrigado da sujeição passiva. No mérito, pela exclusão do ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista a preexistência de documento fiscal, mantendo-se a Multa Isolada - Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, à unanimidade também, acionou-se o permissivo legal previsto no artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada.

RELATÓRIO

Consta dos autos que o Autuado promoveu o transporte desacobertado de documentação fiscal de mercadorias avaliadas em R\$ 6.815,00, cuja discriminação consta do termo de apreensão n.º 02/95 anexo.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação às fls.23/24, contra a qual a DRCT/Sul apresenta réplica às fls.41/43.

A 3ª Câmara de Julgamento deliberou à unanimidade pelo retorno dos autos à origem, conforme documento de fls. 45, resultando no documento de fls. 46.

DECISÃO

Em preliminar decidiu a Câmara, à unanimidade, excluir da sujeição passiva, na qualidade de coobrigada, a empresa ARC AR COMPRIMIDO LTDA., por não ter dado causa à possível infração apurada pelo Fisco.

Ademais, pelo fato de aludida empresa figurar nos autos como depositária das mercadorias, não lhe enseja, por si só, a responsabilidade tributária, tratando-se “in casu” de responsabilidade de ordem civil, prevista no Código Civil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, razão assiste em parte ao Impugnante, uma vez que, mesmo após a ação fiscal, apresentou as notas fiscais de números 101686 e 101687, alegando tê-las esquecido na portaria da empresa, quando da conferência pelo porteiro, conforme carimbo apostado no verso dos respectivos documentos, às fls. 12/13.

Resta analisar se os documentos apresentados correspondem às mercadorias que foram abordadas pelo Fisco. Nesse sentido, não há dúvida que as marcas BD 450, BR 400, BS 350, HD 1090, Recarredor de Bateria, presentes no Termo de Apreensão elaborado pelo Fiscal autuante, às fls. 03, correspondem “ipsis litteris” às marcas constantes dos documentos fiscais apresentados, aplicando “ipso facto”, o disposto no artigo 103, inciso I, “in verbis”:

Art. 103 - Considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte, ou manutenção em estoque, ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, **provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;** (grifo nosso)

As datas de saída apostas nos campos próprios dos documentos fiscais e as anotações de controle de saída da Portaria da empresa emitente no verso de cada nota fiscal não deixam dúvidas que aludidos documentos existiam antes da ação fiscal, sujeitando o autuado tão somente à multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por transportar mercadoria sem documento fiscal, de vez que a excludente a que se refere o inciso I, do artigo 103, do RICMS/91, “in fine”, atinge somente o pagamento do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, permanecendo a cobrança da Multa Isolada. À Unanimidade também foi acionado o permissivo legal previsto no § 3º, do artigo 53, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/11/99.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Adevaldo Antônio de Castro
Relator